Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Miguel Pereira

LEI Nº 2018 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004

"Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental do Rio Santana, no Município de Miguel Pereira, no Estado do Rio de Janeiro e da outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º

Fica criada a Área de Proteção Ambiental Municipal, na forma definida pelo Artigo 15º da Lei Federal nº 9985/2000, sob a denominação de APA DO RIO SANTANA – MIGUEL PEREIRA, na Região Sudoeste/Norte do Município de Miguel Pereira, estabelecendo divisa com os Municípios de Japeri, Nova Iguaçu, Duque de Caxias, Petrópolis e Paty do Alferes, com as suas delimitações geográficas contidas no Artigo 3º desta Lei e poligonal constante no Anexo 1 (Mapa dos limites da APA).

Artigo 2º

A criação da APA de que se trata o artigo anterior, tem por objetivo a preservação do conjunto natural e paisagístico local, com ênfase para as necessidades de proteção e preservação do conjunto florestado e na qualidade das águas e mananciais que formam a Bacia do Rio Santana e a sua importância para o conjunto hidrográfico da Bacia do Rio Guandu, e ainda :

I- Proteger os recursos naturais considerando-os como essenciais à população local e capaz de promovê-la social e economicamente;

II- Assegurando os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento de normas e gestão da APA municipal;

III- Buscar o apoio das Organizações não Governamentais, de organizações privadas e de grupos sociais organizados, para a prática do desenvolvimento cooperado, de educação ambiental, e economias agrícolas e turísticas sustentadas;

IV- Assegurar desenvolvimento com sustentabilidade ambiental e econômica, no território da APA;

V- Considerar que a proposta de criação da APA do Rio Santana está integrada às propostas gerais de desenvolvimento do Município de Miguel Pereira, em consonância com os seus documentos de planejamento e os seus Planos de Desenvolvimento;

VI- Considerar o território da APA criada nesta Lei como parte de um mosaico de unidades de conservação, configurando-se como Zonas de Amortecimento da Reserva Biológica do Tinguá, integrando atividades de preservação/recuperação da natureza, manutenção/recuperação de ecossistemas e uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo Único: Visando o atendimento ao estabelecido no inciso IV, serão sempre norteadas pelo disposto em Código Municipal de Meio Ambiente, existente ou a ser implantado no Município.

Artigo 3º

A APA DO RIO SANTANA – MIGUEL PEREIRA tem a seguinte descrição, definidora de sua poligonal e limitação geográfica:

Partindo do Ponto1, na divisa do Município de Miguel Pereira com Paty do Alferes, no cruzamento com o alinhamento das localidades de Fragoso com Palmares, segue até os pontos 02, 03 e 04, com extensões de 2.360,00m, 3.633,00m e 2.176,00m respectivamente, alcançando o Ponto 04, segue pela divisa de Miguel Pereira e Petrópolis para o Ponto 05 até o Ponto 06 e em seqüência, ao Ponto 07, com extensões de 3.764,00m, 5.206,00m e 4.090,00m respectivamente; do Ponto 07, limite entre o Município de Miguel Pereira e a Reserva Biológica do Tinguá, segue pelo perímetro da divisa por 11.216,00m até o Ponto 08; do Ponto 08, segue por 3.845,00m até o Ponto 09, pela divisa entre Duque de Caxias e Miguel Pereira; do Ponto 09, segue pelo perímetro da Reserva Biológica do Tinguá por 6.495,00m até o Ponto 10; do ponto 10, segue por 4.618m, pelo limita da Reserva Biológica do Tinguá até o Ponto 11; Do ponto 11 na divisa da Reserva Biológica do Tingua com o córrego entre Lagoa das Lontras e o Rio Santa Branca, seguindo até a sua foz no Rio Santana (Ponto 12), daí em linha reta até Francisco Fragoso (Ponto 13) tomando novas direção em linha reta até o ponto inicial, fechando a poligonal.

Artigo 4º

Na implantação e nos aspectos da administração da APA DO RIO SANTANA – MIGUEL PEREIRA, serão adotadas as seguintes medidas:

I- Estabelecimento da regulação de seu território, definindo o seu Zoneamento, as atividades à serem estimuladas e permitidas em cada uma de suas zonas, bem como critérios de limitação e restrição, inclusive sobre as áreas urbanas e de expansão urbana.

II- A instalação de um Conselho, de natureza deliberativa, presidido pelo órgão público responsável pela administração da APA, que será constituído pelos órgãos públicos concorrentes, na esfera estadual e federal, que mantém interesse comum sobre o território da Unidade de Conservação, por aqueles grupos e instituições civis que tenham interesses diretos sobre o território e a sociedade organizada. O Executivo Municipal instalará o Conselho da APA através de instrumento

legal competente no prazo de 12 (doze) meses contados da publicação desta lei.

III- Identificar os aspectos de Co-gestão, junto à Organizações não Governamentais e sociedade organizada, objetivando a prática da administração ambiental, incluindo a fiscalização, educação ambiental, monitoramentos e outras atividades, que possam ser responsavelmente compartilhadas em favor da Unidade de Conservação;

IV- Alocar recursos financeiros necessários para a gestão da Unidade de Conservação, estabelecendo parcerias e viabilizando propostas de auto sustentabilidade progressiva, para a gerência eficaz do território;

V- O atendimento, em todos os seus objetivos e princípios estabelecidos pela Lei Federal nº9985 de 18 de julho de 2000 e a Resolução CONAMA nº010 de 14 de dezembro de 1988 e lei ambiental municipal implantada ou a ser implantada.

Artigo 5º

Na ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO RIO SANTANA, ficam desde já restritos os seguintes usos e atividades:

I- A implantação de qualquer atividade industrial, exceto aquelas definidas por lei específica para a APA municipal;

II- A realização de obras de terraplanagem, abertura de canais, abertura de valas e aberturas de ruas e estradas sem prévia autorização do órgão municipal responsável e, na eventualidade da intervenção, importar em alteração sensível da paisagem e das condições ambientais, pela análise e aprovação do Conselho Deliberativo da APA;

III- O exercício de qualquer atividade capaz de alterar o curso dos rios e riachos ou fluxo de suas águas, no território da APA do Rio D'ouro;

IV- O corte de árvores, isoladas ou em grupos, mesmo sob a forma de capoeiras e capoeirões, sem a prévia autorização do órgão municipal responsável, e por sua decisão, ouvido o Conselho Deliberativo da APA, além dos órgãos competentes nas esferas estadual e federal;

V- O uso de agrotóxicos e outros biocidas e inseticidas organoclorados, relacionados pelo IBAMA, que ofereçam riscos de sua utilização, inclusive no que se refere ao seu poder residual.

Artigo 6º

As restrições dispostas no artigo anterior deverão sofrer regulação adequada, quando das propostas de legislação que consubstanciarão a regulamentação da APA municipal, apoiadas na legislação federal pertinente.

Artigo 7º

Ficará estabelecida, na ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO RIO SANTANA – MIGUEL PEREIRA, uma Zona de Proteção Integral, destinada ao refúgio da vida silvestre, vinculada prioritariamente à salvaguarda da Biota nativa, proteção de habitat das espécies, proteção de mananciais e formando território contíguo à Reserva Biológica do Tinguá.

Parágrafo 1º - Nas Zonas de Proteção Integral e demais áreas consideradas de proteção máxima definidas pela Legislação Federal incidirão, além das disposições previstas pelas Leis Federais nº 9985 de 18/07/2000 e nº 9605 de 12/02/1998 e Decreto Federal nº 3179 de 21/10/1999, e pelas disposições contidas na legislação específica da APA, todas aplicáveis pela Prefeitura Municipal de Miguel Pereira, sem prejuízo de ações concorrentes.

Parágrafo 2º - Observando as Zonas de Proteção Integral, não serão permitidas novas edificações nas áreas delimitadas como tal, exceto aquelas com finalidades de pesquisa e controle ambiental.

Parágrafo 3º - Nas Zonas de Proteção Integral não será permitido porte de armas de fogo, facões, armadilhas e artefatos potencialmente causadores de degradação, corte de raízes, cascas de árvores, coletas de plantas, caça ou pesca, ressalvados os eventos excepcionais, autorizados pelo Órgão Municipal responsável pela gestão da APA.

Artigo 8º

Considera-se por princípio, passível de regulação posterior e compatível com a Legislação Federal, como Áreas de Preservação Permanente, as nascentes e olhos d'água em um entorno com raio de 30 metros e áreas lindeiras dos rios, em uma faixa de 30 metros de cada lado do curso d'água.

Artigo 9º

A Área de Proteção Ambiental do Rio Santana – Miguel Pereira - APA do Rio Santana – Miguel Pereira , será administrada pela Secretaria Municipal de Meio

Ambiente - que procurará as formas de articulação e co-responsabilidade sobre o território, conforme disposições contidas nos artigos 2º e 4º desta Lei, com o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e a FEEMA - Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, e demais órgãos ambientais nestas esferas da administração.

Parágrafo Único - Com vista atingir os objetivos previstos para APA DO RIO SANTANA – MIGUEL PEREIRA, bem como compartilhar e definir atribuições e competências na sua administração, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, universidades e ONGs, através da Prefeitura Municipal de Miguel Pereira.

Artigo 10

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão municipal ambiental competente, tomará as providências necessárias ao cumprimento das recomendações contidas nesta Lei e num prazo de 180 dias, dará início a criação do Plano de Manejo desta APA, com o prazo de 8 meses para concluí-lo, interagindo com outros planos de manejo em desenvolvimento na região, sobretudo aquele em implantação pelo IBAMA para a Reserva Biológica do Tingua.

Artigo 11

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira
Em

FERNANDO PONTES MOREIRA
Prefeito Municipal